

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** O presente paradigma da repercussão geral, relativo ao tema 1.304, tem por objeto decidir *“se é compatível com a Constituição Federal a incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 aos casos cujo julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo, ou se sua aplicação deve limitar-se aos julgamentos de contas de gestores públicos por tribunais de contas”*.

### **1) Delimitação do tema**

Desde pronto, transcrevo os dispositivos em questão, para melhor contextualizar o caso.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990, são inelegíveis:

*“(...) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”*

A inelegibilidade prevista nessa alínea não se aplica *“aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”*, consoante o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/1990, incluído pela LC 184/2021.

Nesse contexto, a questão que se coloca é em relação ao julgamento de contas *“sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multas”*.

### **2) Do sistema de controle externo previsto pela Constituição Federal**

O sistema de controle externo previsto pela Constituição Federal

estabelece que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas.

Destes, apenas o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), com previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas.

O Poder Legislativo, por sua vez, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício –, limita-se a decidir por sua *aprovação* ou *rejeição*, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.

Assim, se a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990 não se aplica “aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”, **em tese seria possível chegar-se à conclusão de que chefes do Poder Executivo estariam automaticamente excluídos da incidência de tal inelegibilidade**, uma vez que têm suas contas apenas aprovadas, ou não, pelo Poder Legislativo – o que não inclui, obviamente, a aplicação de multas.

Ao apreciar o RE 848.826 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017), correspondente ao tema 835, da sistemática da repercussão geral, destaquei, em meu voto, que, no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, definida no art. 71, inciso II, CF/88.

Cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas, ou das respectivas Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos.

O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de

despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Já segundo a hipótese do art. 71 da Constituição, a competência conferida ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).

Nesse último caso, os atos administrativos apreciados são analisados de forma técnica, para averiguar se houve violação a preceitos normativos ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e se atenderam aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição. Cuida-se, aqui, de desempenho de função jurídica pelo Tribunal de Contas, consistente no exercício de típica atribuição deliberativa.

Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município, onde houver, nos termos do art. 31 da Constituição.

De fato, o art. 31, § 1º, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo das contas municipais, *verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Getúlio Sérgio do Amaral sistematiza a forma de controle externo das contas do prefeito prevista no art. 31 da Constituição da seguinte maneira:

“Primeiramente, o controle externo é efetuado pela própria população, mediante o exame direto das contas, que ficam durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para o seu exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade tanto administrativa como judicialmente, neste último, pela ação popular; o outro nível de controle é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio, que poderá considerar as contas regulares, parcialmente regulares ou irregulares; e, por último, exsurge através do julgamento das contas municipais, realizado pela Câmara local, que poderá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. (AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à defesa do prefeito nos julgamentos das contas municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p. 22)

Nesse contexto, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir voto no tema 835 da sistemática da repercussão geral, consignou que “o ‘auxílio’ a que se refere o texto constitucional deve ser entendido como ajuda, assistência ou amparo fornecido pelo órgão técnico administrativo ao órgão legislativo”, não sendo possível falar propriamente em julgamento de contas pelo órgão técnico, uma vez que “o relevante papel dos tribunais de contas restringe-se apenas a produzir parecer prévio à decisão do órgão legislativo” (RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017).

Sua Excelência concluiu, nessa assentada, que compete às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. Isso porque “a competência do órgão legislativo para o julgamento

*não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal”.*

Nesse sentido, no julgamento do tema 157, da repercussão geral, de minha relatoria, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual “*o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*”. (RE 729.744, de minha relatoria, DJe 23.8.2017).

No caso, discutiu-se a eventual possibilidade de julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, na hipótese do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, que preceitua que “*parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”. Isso permitiria à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo – inexistente na Constituição.

Indiquei, ao votar, que a expressão “*só deixará de prevalecer*”, constante do § 2º do citado artigo, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para rejeição do parecer emitido pela Corte de Contas, que, como já amplamente demonstrado, é órgão auxiliar do Poder Legislativo na análise das contas do Chefe do Executivo.

A competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é, portanto, do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.

Seu parecer, nesse caso, é meramente opinativo, não sendo apto a produzir consequências, como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Essa tem sido, inclusive, a jurisprudência firme desta Suprema Corte. No julgamento do RE 132.747, de relatoria do ministro Marco Aurélio, o Tribunal assentou que a competência para julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os planos federal, estadual e municipal, é do Poder Legislativo (RE 132.747-2, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 7.12.1995).

**Dessa forma, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, não se pode conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer**

**emitido pelo Tribunal de Contas que opina pela desaprovação das contas de prefeito, até manifestação expressa da Câmara Municipal.**

O entendimento de que o parecer conclusivo do Tribunal de Contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do silêncio da Casa Legislativa, ofende a regra do art. 71, I, da Constituição. Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

Por fim, ressalto que a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) distingue claramente as situações em que o TCU realiza o julgamento das contas daquelas em que este apenas realiza uma análise prévia, para posterior apreciação pelo Congresso Nacional. Essa distinção está delineada no capítulo I do título II para o julgamento direto e no capítulo II do mesmo título para a análise preliminar. Além disso, o Regimento Interno do TCU também trata separadamente dessas duas circunstâncias: o primeiro caso aborda as sanções e sua execução, enquanto o segundo se refere à emissão de pareceres.

Ao tratar do parecer prévio, a legislação não faz nenhuma referência à possibilidade de imposição de penalidade.

Confira-se:

“Art. 228. O parecer prévio a que se refere o caput do art. 221 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal.

§ 1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 2º O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá informações sobre:

I – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País.

III – o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal”.

**Vê-se, portanto, que, no julgamento das contas anuais, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer do Tribunal de Contas, sozinho, pudesse gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.**

**No caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, seus direitos políticos restam mantidos, mas os fatos apurados no processo político-administrativo podem, em outras instâncias, dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.**

### *3) Da apreciação de contas pelos Tribunais de Contas*

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que o previsto em esse dispositivo incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Nesse aspecto, registro que esta Corte já reconheceu a repercussão geral e julgou temáticas que têm relação com o que ora se discute e que evidenciam que tal interpretação afigura-se correta e compatível com o sistema protetivo constitucional.

Com efeito, esta Corte tem três temas de repercussão geral, com julgamento de mérito, que tratam da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e julgar as contas e os atos de gestão dos chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital, a saber: tema 835; tema 157 e o mais recente, tema 1.287.

Em análise correspondente ao tema 835 da sistemática da

repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou, como já mencionado, o entendimento segundo o qual: “*para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*” (RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017).

O objeto do recurso extraordinário representativo da controvérsia foi a reforma de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu ser possível examinar, no registro de candidatura, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, a partir de decisão irrecorrível dos Tribunais de Contas que rejeitam as contas de Prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva constante no final do referido dispositivo. A questão debatida nos autos consistiu em saber qual seria o órgão competente para o julgamento das contas dos prefeitos municipais, isto é, os Tribunais de Contas ou as Câmaras Municipais.

Eis a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). **II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República**”



(‘checks and balances’). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: ‘Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’ . V - Recurso extraordinário conhecido e provido.” ( RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017) – grifo nosso.

Nos termos em que destacado pelo Min. Redator do acórdão:

“Como se vê, a opção do constituinte foi a de destinar o julgamento de todas as contas à Câmara, em clara demonstração de respeito à relação de equilíbrio que deve necessariamente existir entre os Poderes da República, na sistemática de ‘checks and balances’. Não caberia, portanto, tal encargo aos técnicos dos Tribunais de Contas, que não são detentores de poder.

(...)

Percebe-se que o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local.

O respeito às leis e à Constituição da República representam condição indispensável ao regular exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, não podendo legitimar-se a inelegibilidade de candidato ou exercente do cargo de Prefeito Municipal por “decisão” de quem não tem competência para tanto”.

Já no julgamento do tema 157, de minha relatoria, esta Corte, como já mencionado, consolidou o entendimento segundo o qual *“o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das*

contas por decurso de prazo” (RE 729.744, de minha relatoria, DJe 23.8.2017).

Por fim, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência, para estabelecer que, “no âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.3.2024).

#### **4) Da interpretação conforme realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral**

Nos termos do postulado do direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei. Como já destaquei em obra doutrinária, também no caso de duas interpretações possíveis de uma lei, há de se preferir aquela que se revele compatível com a Constituição.

Na doutrina menciona-se, frequentemente, a frase de Cooley: “*The court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect*” (Thomas M. Cooley, *A treatise on the constitutional limitations*, cit., p. 228. Cf. também Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**, cit., p. 93).

Os Tribunais devem, portanto, partir do princípio de que o legislador busca positivar uma norma constitucional (Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**, cit., p. 93).

Há muito se vale o Poder Judiciário brasileiro da interpretação conforme à Constituição. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

No presente caso, além da interpretação sistemática do texto constitucional, a justificação apresentada na proposição do Projeto de Lei Complementar 9/2021, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que deu origem à Lei Complementar 184/2021, já indica que a inovação fora então

proposta para ser aplicada aos julgamentos pelos Tribunais de Contas. O objetivo era evitar que agentes públicos fossem considerados inelegíveis pelo cometimento de infrações meramente formais, com pequeno potencial ofensivo e que não tivessem causado dano ao Erário nem enriquecimento ilícito.

No ponto, destaco o seguinte trecho:

“Em resumo, a proposta traz uma única e necessária alteração. Propõe-se acrescentar ao texto a expressão ‘salvo aqueles que forem condenados, exclusivamente, à pena de multa’. É assente que nos julgamentos de contas afetas à sua atribuição/competência, o Tribunal de Contas da União pode julgá-las irregulares, regulares com ressalva ou, simplesmente, regulares, aprovando-as dando quitação ao prestador das contas. (Art. 16, incisos I, II e III e 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 8443, de 16.07.1992, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências).

(...)

Todavia, se verifica ao longo dos tempos enorme disparidade nos julgados da Justiça Eleitoral, ora reconhecendo inelegibilidade aos administrados alcançados apenas com a sanção de multa, ora afastando a inelegibilidade, porquanto não há efetivamente, parâmetro para delimitar a atuação dos senhores Julgadores.

Não está em discussão, vale dizer, a sanção de imposição de débito, igualmente, prevista nas leis que regem os Tribunais de Contas.

O que se deseja estabelecer com a inserção da frase ao texto, é que os sancionados apenas com multa, não sejam declarados inelegíveis, posto que esta sanção, como previsto em lei e soe acontecer, somente é aplicada a pequenas infrações, sem dano ao erário, de simples caráter formal e, sobretudo, sem a ocorrência de atuação dolosa por parte do administrado”

Nesse contexto, nos termos em que consignado no acórdão objeto do recurso extraordinário deste processo paradigma:

“Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para

exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa”.

Para manter a coerência com os ditames constitucionais, o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem, portanto, conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, inserido pela Lei Complementar 184/2021, a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas.

### **Conclusão:**

Em síntese, a Lei Complementar 184/2021, que acresceu o § 4º-A ao art. 1º da LC 64/1990, excluiu da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” os *“responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa”*.

Assim, considerando que os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa, entendo correta a interpretação conforme à Constituição feita pelo TSE ao disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, para restringir sua aplicação aos casos de julgamento de contas de gestores públicos **pelos Tribunais de Contas**. Fica afastada, portanto, a exceção nele prevista (não incidência de inelegibilidade) para os casos de julgamentos de contas realizados pelo órgão central do Poder Legislativo.

Voto pela seguinte tese de repercussão geral:

*“É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”*

Em relação ao caso concreto, verifica-se, em síntese, que o candidato teve desaprovadas as contas de sua gestão à frente do Poder Executivo do Município de Rio Claro, do qual foi Prefeito entre os anos de 2017 e 2020,

com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Correto, portanto, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que **nego provimento ao recurso extraordinário**.